



Número: **0804485-82.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **03/06/2019**

Processo referência: **0837147-06.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANPARÁ (AGRAVANTE)		ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
JOSEANE CORREA DO NASCIMENTO PEREIRA (AGRAVADO)		ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3072335	14/05/2020 18:11	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0804485-82.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (8.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

ADVOGADO: EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO, OAB/PA nº 10.744 e ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PA nº 9.136

AGRAVADO: JOSEANE CORREA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO, OAB/PA nº 6.266

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NO JUÍZO DE 1.º GRAU. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem houve sentença homologatória de acordo.**
- 2. Agravo não conhecimento**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **BANCO DO ESTADO DO PARA S. A** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Juízo da 8.ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos ação ordinária revisional de empréstimos c/c com pedido liminar de tutela de urgência (Processo nº 0837147-06.2018.8.14.0301) proposta por **JOSEANE CORREA DO NASCIMENTO PEREIRA**.

O agravante questiona a decisão que deferiu liminar para que a instituição bancária se absteresse de efetuar descontos no valor dos vencimentos que são depositados em conta-corrente, saldo consignável, ou seja, no limite de 30% do vencimento líquido da autora, bem como de realizar qualquer comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Assevera que a medida judicial é extra petita e contraria a Súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça acerca da limitação legal.

Pontua que o mútuo bancário preenche os requisitos legais de existência, validade e eficácia e quanto ao contrato de confissão de dívida, que decorre de empréstimos firmados e conta com expressa autorização de dívida para desconto das parcelas em conta corrente.

O agravante indica recente decisão do STJ, Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1.500.846 publicado no DJe do dia 01/03/2019, restou decidido que a limitação legal de 30% do empréstimo consignado não pode ser aplicada por analogia aos empréstimos celebrados com expressa autorização do cliente para que os descontos das parcelas sejam realizadas em conta corrente.

Assevera que o empréstimo consignado é amortizado de forma diversa dos contratos de mútuo de natureza pessoal, e por tal motivo, possuem um tratamento jurídico diferenciado, ressaltando que no caso dos militares, preceitua o Decreto. 2.071/2006 que os consignados facultativos não excederão ao valor correspondente a 30% dos vencimentos do interessado

Assim, pode-se concluir com segurança: o consignado contratado pela parte autora não supera o valor de sua margem consignável, portanto, o Banco atua com total observância aos regramentos legais aplicáveis.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso com a reforma definitiva da diretiva.

Em decisão interlocutória (ID 1933629) deferiu o pedido de efeito suspensivo.

A agravada apresentou agravo interno (ID 2044523).

Em consulta ao processo de 1.º grau, foi constatado que houve acordo entre as partes e proferida sentença de homologação (ID 17104037 – Autos n.º 0837147-06.2018.8.14.0301).

DECIDO.

Considerando que o magistrado de piso sentenciou o processo, homologando acordo entre as



partes, **extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do NCPC, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento e agravo interno em face de decisão interlocutória agravada que não mais subsiste, diante da perda superveniente do seu objeto.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.**

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 14 de maio de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
RELATOR

